AS PERÍCIAS JUDICIAIS NO CONTEXTO DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE DO TRABALHADOR: TÉCNICAS PARA A (RE) CONSTRUÇÃO DOS LAUDOS PERICIAIS

FORENSIC EXAMINATIONS IN THE CONTEXT OF THE FUNDAMENTAL RIGHT TO WORKERS' HEALTH: TECHNIQUES FOR THE (RE)CONSTRUCTION OF FORENSIC REPORTS

José Antônio Ribeiro[1]

RESUMO: A saúde do trabalhador é um direito humano fundamental, que deve merecer a maior proteção possível, por parte do Estado e do empregador. Contudo, esse direito tem sido constantemente violado no ambiente laboral, experimentando o trabalhador inúmeros agravos decorrentes de acidente e doenças do trabalho. Quando isso ocorre, resta ao trabalhador procurar um advogado de sua confiança para demandar, na Justiça do Trabalho, seu (ex)empregador, em busca da devida reparação/compensação dos danos sofridos. Ocorre que, nessas ações indenizatórias, invariavelmente, faz-se necessária a realização de perícia. Muitos juízes e tribunais do trabalho têm entendido que se trata de uma perícia "médica", mas aí está um grande equívoco que, somado a outros tantos, tem resultado em improcedências injustificáveis. O objetivo deste artigo é o de demonstrar que essa perícia é de agravo à saúde laboral, que ela deveria ser multiprofissional, ou que, pelo menos, haja uma perícia ambiental e outra na pessoa do trabalhador. Mais que isso, demonstrar que o fisioterapeuta do trabalho tem plena capacitação para essas perícias, que o laudo pericial deve apresentar um conteúdo mínimo e de qualidade, que a boa impugnação ao laudo deve ser levada a sério e que sejam usadas as técnicas da complementação do laudo pericial ou da nova (segunda) perícia, a fim de se obter a solução justa no caso concreto. Afinal, embora não se perceba, esses processos versam sobre saúde do trabalhador, expressão "visível" de seu direito à vida.

PALAVRAS-CHAVE: perícias judiciais; fisioterapeuta do trabalho; laudo pericial; nova perícia; saúde do trabalhador.

ABSTRACT: Workers' health is a fundamental human right that deserves the greatest possible protection from both the government and employers. However, this right has been consistently violated in the workplace, with workers experiencing countless hardships resulting from workplace accidents and occupational diseases. When this happens, the employee has no choice but to seek out a lawyer they trust to file a lawsuit against their (former) employer in labor court, seeking due compensation for the damages suffered. However, it in these claims for damages, it is invariably necessary to conduct an expert evaluation. Many judges and labor courts have understood this

---

1 *Juiz titular da 6ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto (SP); doutor em Direito do Trabalho e da Seguridade Social pela Universidad de Castilla-La Mancha (UCLM), na Espanha – título revalidado pela Universidade de São Paulo (USP); mestre em Direito Obrigacional Público e Privado pela Unesp; professor contratado do Departamento de Direito Privado da USP de Ribeirão Preto (2017 a 2019); professor do CJAD Cursos Jurídicos. Lattes: http://lattes.cnpq.br/0681875255841345. Orcid: https://orcid.org/0000-0001-7532-2766. E-mail: jaribeiro10@hotmail.com.*

to be a "medical" expert evaluation, but this is a major misconception that, added to many others, has resulted in unjustifiable dismissals. The purpose of this paper is to demonstrate that this evaluation is for occupational health harm, that it should be multidisciplinary, or that, at the very least, there should be an environmental evaluation and another evaluation of the worker himself. Furthermore, it is important to demonstrate that the occupational physical therapist is fully qualified to conduct these expert evaluations, that the expert report must present a minimum level of quality content, that a proper challenge to the report must be taken seriously, and that techniques such as supplementing the expert report or conducting a new (second) expert evaluation should be used in order to reach a fair solution in the specific case. After all, even though it may not be obvious, these cases concern workers' health, a "visible" expression of their right to life.

KEYWORDS: forensic examinations; occupational physical therapist; forensic report; new forensic examination; workers' health.

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2 A saúde do trabalhador como direito humano fundamental e sua violação pelos agravos decorrentes de acidente ou doença do trabalho; 3 O problema das perícias judiciais para a constatação de doença ocupacional: a necessidade de perícia multiprofissional; 4 Perícia por fisioterapeuta do trabalho; 5 Conteúdo mínimo do laudo pericial em matéria de agravos à saúde do trabalhador; 6 Técnicas de impugnação ao laudo pericial incompleto ou inconclusivo; 7 A necessidade de uma nova (segunda) perícia ou de complementação do laudo pericial; 8 Conclusão; Referências.

1 Introdução

O Direito tem sido utilizado para regular os comportamentos da vida humana em sociedade há mais de dois milênios, mas o Direito do Trabalho *ainda não alcançou o segundo centenário* desde que os trabalhadores, organizados em associações e mais tarde em sindicatos, passaram a lutar pelo reconhecimento de direitos do trabalho, muitas vezes com o sacrifício das próprias vidas.

Não obstante, desde que esse conjunto normativo foi sendo conquistado pela classe trabalhadora, *três questões cruciais* nessa empreitada se fizeram marcantes: (i) a proteção ao salário, a contraprestação pela chamada força de trabalho empreendida; (ii) o limite máximo de jornada de trabalho, inclusive para que se evitassem tantos acidentes e adoecimentos laborais; (iii) e, como consequência dessa segunda vertente, uma normativa mais abrangente que colocasse em prática a proteção ao *bem maior de todo trabalhador*: sua saúde, expressão externalizada de seu direito ontológico à vida.

Contudo, como o Direito do Trabalho sempre foi um dos ramos do Direito com a menor eficácia concreta, vale dizer, *um dos mais desrespeitados* – uma realidade presente ainda no alvorecer do século XXI –, os trabalhadores sempre tiveram que comparecer às barras dos tribunais para reivindicar do Estado a proteção reparatória dos danos sofridos, já que a atuação preventiva sempre se mostrou claudicante.

E, em se tratando de demandas indenizatórias de danos decorrentes de acidente do trabalho e adoecimentos ocupacionais, *a prova pericial* sempre se

mostrou uma técnica imprescindível para se demonstrar, em juízo, a extensão dos danos, e mais, que estes decorrem mesmo do infortúnio laboral. É dizer, na imensa maioria desses casos, sem a perícia "médica", o juiz do trabalho não se convence de que houve *nexo causal* entre o acidente ou adoecimento e o exercício do trabalho em prol do empregador, e, principalmente, de que há uma *perda ou redução da chamada capacidade laborativa*.

Ocorre que, em parte significativa desses processos, até por falta de conhecimento técnico, os juízes e tribunais do trabalho têm atuado com certo desleixo, ou, no mínimo, despreocupação. São *muitos os equívocos* que se apresentam na investigação dessas causas judiciais, dentre eles:

(1) a não percepção de que se trata de *ações reparatórias de danos pessoais* – e não puramente patrimoniais –, tornando, muitas vezes, letra morta a garantia fundamental do direito à saúde no ambiente de trabalho;

(2) o endeusamento do perito médico, como se fosse o único profissional dotado de qualificação bastante à apuração dos requisitos do acidente do trabalho objeto de indenização – aqui a pergunta que não quer calar: *o fisioterapeuta do trabalho também pode realizar essa perícia?*;

(3) o indeferimento de perícia ambiental, quando a anamnese do ambiente de trabalho, inúmeras vezes, pode conduzir à apuração que permita uma *reconstituição das condições* nas quais o trabalho fora prestado;

(4) a *confiança cega na conclusão do perito*, quando a parte faz impugnação que praticamente desenha as omissões do auxiliar do juízo, formulando quesitos que não são respondidos de forma satisfatória – e cuja resposta pode alterar o resultado da prova pericial;

(5) enfim, dentre tantos outros equívocos, indeferir o requerimento de realização de *uma segunda perícia* – ou, pelo menos, de complementação do laudo pericial –, até mesmo para cumprir as metas do CNJ.

Tem, pois, este artigo a finalidade de discorrer brevemente sobre esses temas, com o propósito de contribuir para uma melhor prestação jurisdicional nos processos que têm como *objeto central a investigação da causa* do acidente do trabalho e, sobretudo, do adoecimento do trabalhador, com a consequente aferição dos danos por ele experimentados.

2 A saúde do trabalhador como direito humano fundamental e sua violação pelos agravos decorrentes de acidente ou doença do trabalho

A saúde em geral é um dos direitos humanos sociais mais imprescindíveis da humanidade, tanto que é alçado à categoria de direito fundamental em praticamente todas as Constituições de Estados democráticos (e sociais) de Direito.

Não pode haver dúvidas, portanto, de que *a saúde do trabalhador se trata de um direito humano fundamental*. Afinal, o trabalhador não deixa de ser pessoa quando contrata com o empregador o fornecimento de suas energias físicas e mentais produtivas, em troca de salário e proteção. Daí resulta que o trabalhador tem o direito inalienável de retornar à sua casa com a mesma *incolumidade física e psíquica* com que adentra o estabelecimento empresarial, ou, laborando em *home office*, de permanecer em sua casa com essa mesma integridade.

Como no contrato de transportes, em que o passageiro não tem a menor ingerência na forma em que o serviço será prestado, menos ainda nas diretrizes que serão seguidas pelo condutor – e por isso mesmo tem o direito elementar a chegar são e salvo de todos os contratempos, inclusive climáticos, ao seu destino –, *no contrato de emprego o trabalhador possui igual direito*. Até porque, de forma similar, este não tem a menor ingerência na forma da organização da prestação dos serviços. Não por outra razão, a responsabilidade da empresa transportadora por quaisquer danos sofridos pela pessoa transportada é de *natureza francamente objetiva* (art. 734 do CC), como deveria ser em relação ao trabalhador, matéria que foge aos estreitos limites deste artigo.

Pois bem, pensa-se ser suficiente uma interpretação sistemática da Constituição brasileira para bem compreender o sentido e o alcance dessa assertiva: *a saúde do trabalhador é um direito fundamental.* Não bastasse a inclusão do direito à saúde no rol de direitos sociais imprescindíveis (art. 6º), ela criou um título específico para a Ordem Social (Título VIII). Neste, assegurou o direito à saúde como um *direito de seguridade social*, mais precisamente como um "direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação", nos termos de seu art. 196. Cuidou como de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197), que, segundo o art. 198, constituem um sistema único (SUS). Dentre as atribuições do SUS, arroladas no art. 200, destaca-se a de colaborar na *proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho* (inciso VIII)[2].

Não por outra razão, a legislação infraconstitucional regulamenta *toda a extensão desse direito*, enfatizando que *também o trabalho* é um fator determinante e condicionante do direito à saúde. Veja-se o quanto disciplinado no art. 3º da Lei nº 8.080, de 19.09.1990 – Lei Orgânica da Saúde –, que regulamenta o Serviço Único de Saúde:

2 SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. *A saúde do trabalhador como um direito humano*: conteúdo essencial da dignidade humana. São Paulo, LTr, 2008. p. 94-102. As reflexões que seguem são um breve resumo do quanto disposto na referida obra.

> A saúde tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, *o trabalho*, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais; os níveis de saúde da população expressam a organização social e econômica do país (destacamos).

De modo que há, induvidosamente, uma estreita ligação entre o direito à saúde e o direito à vida. O que se protege na tutela da saúde é, em última instância, o direito humano à vida e à *incolumidade física e funcional* (inclusive mental ou psíquica). A interpretação sistemática da Constituição brasileira isso revela, encontrando-se nela, pois, um *fundamento máximo* à mencionada proteção.

Em suma, pode-se afirmar que o direito à vida e suas projeções exteriores – a referida integridade física e funcional – convergem com o direito à saúde, *para se tornar um só*, como sempre enfatizado nas decisões do Tribunal Constitucional da Espanha.

Pois bem, se *a saúde é o mais completo bem-estar físico, mental e social* que o Estado deve proporcionar às pessoas, porquanto o ser humano tem um direito fundamental ao gozo do grau máximo de saúde que se pode alcançar em determinado tempo e lugar, *também o direito à saúde do trabalhador deve ser examinado nessa perspectiva*, por ser uma espécie daquela.

A assertiva de que a saúde do trabalhador é espécie da saúde geral, ou que se trata de conteúdo deste continente, pode ser extraída da interpretação das normas destinadas à disciplina da matéria, em nível constitucional e principalmente na legislação infraconstitucional.

A Constituição de 1988, como já visto, de forma inédita, positivou a saúde como um direito fundamental, destacando-a como um direito social (arts. 6º e 196 a 200). Relativamente à saúde do trabalhador, além da disciplina mais avançada do que nas Constituições anteriores (art. 7º, incisos XXII e XXVIII) – as quais se referiam apenas à higiene e segurança do trabalho –, *a Constituição atual contém um capítulo específico sobre a proteção do meio ambiente* (art. 225), um dos fatores fundamentais à garantia da saúde – quiçá o mais importante –, preconizando que *no meio ambiente geral está compreendido o meio ambiente do trabalho* (art. 200, inciso VIII).

Com efeito, nenhum juiz ou tribunal do trabalho pode descurar de que, ao examinar um caso no qual o trabalhador alega, seriamente – narrando com precisão –, um acidente típico ou um adoecimento por conta das condições do trabalho, ele – juiz – está, ao fim e ao cabo, *analisando um caso em que o trabalhador pode ter sofrido a violação de um direito que lhe é extremamente essencial*, como ser humano.

A *ideia de direitos humanos*, portanto, desde a concepção kantiana, não pode ser esquecida pelo juiz, ao deparar-se com essas causas.

Vale recordar: o postulado ético de Immanuel Kant[3] está no princípio de toda explanação sobre os direitos humanos, no momento em que aquele filósofo enunciou que *o homem (ser humano) não pode ser empregado como um meio* para a realização de um fim, *pois é um fim em si mesmo*, haja vista que, apesar do caráter profano de cada indivíduo, ele é sagrado, *porquanto na sua pessoa pulsa a humanidade*. Este postulado conduz à dignidade da pessoa humana. Daí decorre que toda pessoa:

> [...] tem *dignidade* e não um *preço*, como as coisas. A humanidade como espécie, e cada ser humano em sua individualidade, é propriamente insubstituível: não tem equivalente, não pode ser trocado por coisa alguma[4] (destaques no original).

Por isso Miguel Reale[5], o maior jusfilósofo brasileiro, afirmou que o valor da pessoa humana é mesmo um *valor-fonte*, o fundamento último da ordem jurídica, na medida em que *o ser humano é o valor fundamental*, algo que vale por si mesmo, identificando-se seu ser com sua valia.

Os direitos humanos são, portanto, *valores fundamentais de todo e qualquer sistema jurídico*, pelo menos num Estado democrático de Direito. Repousam sobre o valor maior da *dignidade da pessoa humana*, um princípio praticamente absoluto para o mundo do Direito (art. 1º, III, da CF/88).

Arrematando esse ideário, José Afonso da Silva[6] anota que a *dignidade da pessoa humana* é um valor supremo, que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida.

Pois bem, se a saúde do trabalhador é, nessa ordem de ideias, um direito humano fundamental, o juiz do trabalho não pode olvidar-se disso, até porque

---

3 O postulado ético de Kant foi exposto em sua obra *Fundamentação da metafísica dos costumes*, uma introdução à *Crítica da razão prática*. Para Immanuel Kant, "o homem – e, de uma maneira geral, todo o ser racional – existe como fim em si mesmo, e não apenas como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade. [...] Os seres, cuja existência não assenta em nossa vontade, mas na natureza, têm, contudo, se são seres irracionais, um valor meramente relativo, como meios, e por isso denominam-se *coisas*, ao passo que os seres racionais denominam-se *pessoas*, porque a sua natureza os distingue já como fins em si mesmos, ou seja, como algo que não pode ser empregado como simples meio e que, portanto, nessa medida, limita todo o arbítrio (e é um objeto de respeito)". KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. São Paulo: Martin Claret, 2006. p. 58-59.

4 COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 21-22.

5 REALE, Miguel. *Filosofia do direito*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 210.

6 SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 105.

as estatísticas de acidente do trabalho têm demonstrado, ano após ano, um certo descaso para com esse direito essencial.

De acordo com o Anuário Estatístico de Acidentes do Trabalho da Previdência Social, houve *732.751* acidentes do trabalho no Brasil, em 2023. Mas, com CAT emitida, foram 651.476, sendo 483.291 acidentes típicos (74,18%). *Onde estão as doenças ocupacionais?* Segundo as estatísticas, elas representam *pouco mais de 2,32%* (15.174) das CATs emitidas. Houve 153.011 acidentes de trajeto (23,48%).

O restante (81.275) é de *acidentes/adoecimentos presumidos* por conta do NTEP – Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (sem CAT emitida, portanto) –, uma ferramenta extraordinária que também não tem sido bem utilizada pelos peritos e juízes do trabalho.

Daí se pode perceber que há, ainda hoje, uma *intensa subnotificação de adoecimentos do trabalho*. Não se mostra lógico, nem razoável, que o Brasil tenha mais de 480 mil acidentes típicos por ano e apenas 15 mil doenças relacionadas ao trabalho. Os processos judiciais, na Justiça do Trabalho, desmentem isso.

Com efeito, o Brasil teve um aumento de 68% no número de *afastamentos do trabalho por conta de transtornos mentais* em 2024. Veja-se:

> O Brasil vive uma *crise de saúde mental* com impacto direto na vida de trabalhadores e de empresas. É o que revelam dados exclusivos do Ministério da Previdência Social sobre afastamentos do trabalho. Em 2024, foram quase meio milhão de afastamentos, o *maior número em pelo menos dez anos*.
>
> Os dados, obtidos com exclusividade pelo G1, mostram que, no último ano, os transtornos mentais chegaram a uma situação incapacitante como nunca visto. Na comparação com o ano anterior, as *472.328 licenças médicas concedidas representam um aumento de 68%.*
>
> [...]
>
> Em 2024, *foram 3,5 milhões pedidos de licença no INSS motivados por várias doenças*. Desse total, 472 mil solicitações foram atendidas por questões de saúde mental. No ano anterior, foram 283 mil benefícios concedidos por esse motivo. Ou seja, um aumento de 68% e um marco na série histórica dos últimos 10 anos[7].

7 CASEMIRO, Poliana; MOURA, Rayane. Crise de saúde mental: Brasil tem maior número de afastamentos por ansiedade e depressão em 10 anos. *G1*. Disponível em: https://g1.globo.com/trabalho-e-carreira/noticia/2025/03/10/crise-de-saude-mental-brasil-tem-maior-numero-de-afastamentos-por-ansiedade-e-depressao-em-10-anos.ghtml. Acesso em: 8 set. 2025.

Dentre os transtornos mentais, há um destaque – negativo, por óbvio – para o *transtorno de ansiedade*, que, sozinho, foi responsável pelo *afastamento de mais de 128 mil trabalhadores em 2024*, a terceira maior causa "individual" de afastamento. Veja-se:

> A ansiedade já é a terceira causa que mais afasta o brasileiro do trabalho. Segundo levantamento do Ministério da Previdência Social, de outubro de 2023 a setembro de 2024, o *INSS (Instituto Nacional do Seguro Social)* concedeu 128.905 benefícios por incapacidade, antigo auxílio-doença, por "outros transtornos ansiosos". Essa denominação inclui, por exemplo, ansiedade generalizada e transtorno de pânico.
>
> A doença ficou atrás apenas de dor nas costas (dorsalgia), com 185.843 requerimentos concedidos, e de outros transtornos de discos intervertebrais, com 150.066[8].

Por óbvio, a maior parte desses afastamentos de trabalhadores não tem nexo causal com o trabalho em si. Contudo, em alguma medida, *o trabalho e suas condições de riscos psicossociais* – agora objeto de preocupação com sua inserção na NR-1, pela Portaria MTE nº 1.419, de 27.08.2024 – contribuem para esse aumento exponencial de adoecimentos. A *concausa*, em matéria de transtornos psíquicos, é uma das mais importantes ferramentas de análise de causalidade, e também não tem sido bem compreendida por peritos e juízes do trabalho.

Como já advertíamos, em 2010,

> [...] há, no Brasil, *uma verdadeira epidemia de acidentes e adoecimentos ocupacionais*, com uma naturalização espantosa por parte dos atores sociais e jurídicos. Algo deve ser feito, e urgente![9]

3 O problema das perícias judiciais para a constatação de doença ocupacional: a necessidade de perícia multiprofissional

Nos processos envolvendo a questão do adoecimento ocupacional, invariavelmente, torna-se necessária a designação de perícia "médica" para a constatação da existência de doença que leve à incapacidade laboral, bem como do *nexo de causalidade* entre a referida doença e o trabalho executado.

---

8 VINHAS, Ana. Ansiedade já é a terceira causa que mais afasta o brasileiro do trabalho em 2024. *R7*. Disponível em: https://noticias.r7.com/prisma/conta-em-dia/ansiedade-ja-e-a-terceira-causa-que-mais-afasta-o-brasileiro-do-trabalho-em-2024-21102024. Acesso em: 8 set. 2025.

9 SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. As perícias judiciais para a constatação de doença ocupacional – um gravíssimo problema a desafiar uma solução urgente para a efetiva proteção à saúde do trabalhador. *Revista LTr Legislação do Trabalho*, v. 74, p. 324-331, 2010.

A *primeira dúvida* que surge nessa temática é a seguinte: qual profissional da área da saúde pode ser nomeado como perito do juízo para proceder à averiguação destas e outras questões inter-relacionadas?

Ocorre que a Justiça do Trabalho passou décadas nomeando apenas engenheiros do trabalho e médicos do trabalho para a realização de perícias, por força do art. 195, *caput* e § 2º, da CLT.

> Art. 195. A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.
>
> [...]
>
> § 2º Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por sindicato em favor de grupo de associados, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho.

Contudo, como a própria literalidade dessas regras já enuncia, o médico do trabalho teria, ao lado do engenheiro do trabalho – aliás, quem é nomeado em regra generalíssima –, a privatividade para as perícias cujo objeto seja (i) a insalubridade ou (ii) a periculosidade.

Não há nenhuma norma expressa, absolutamente nada, que imponha a designação de perícia por médico do trabalho, quando o objeto da investigação técnica seja algo relacionado a acidente do trabalho típico ou adoecimento ocupacional.

Muito pelo contrário, há algumas doenças cujo melhor diagnóstico e investigação de causalidade seriam realizados por médico com registro de especialista na área específica (RQE – Registro de Qualificação da Especialidade). Uma PAIR – perda auditiva induzida por ruído – poderia ser mais bem analisada por um *otorrinolaringologista* do que por um médico especialista em psiquiatria. Se ele tiver especialização em Medicina do Trabalho, tanto melhor. Aliás, a análise do nível de ruído excessivo e da falta de neutralização do agente físico é uma investigação que deveria ser atribuída ao engenheiro do trabalho, tudo a demonstrar que, em verdade, *a perícia multiprofissional* – ou perícia complexa, na linguagem do CPC (art. 375) –, é o grande norte a ser alcançado.

O que não podemos, portanto, é continuar promovendo o endeusamento do perito médico, como se fosse o único profissional dotado de qualificação bastante à apuração desses tantos fatores – físico, químico, biológico, mecânico, ergonômico, psicossocial – relacionados aos agravos à saúde do trabalhador. Não se trata de perícia médica, mas de *perícia de agravo à saúde laboral*.

Nem se objete que a Lei do Ato Médico estabeleceu essa privatividade investigativa ao profissional da Medicina. Como já escrevemos, em 2014, em coautoria com o Procurador do Trabalho Sandro Sardá,

> [...] o médico – nem mesmo o médico do trabalho – não tem assegurada por lei – e nem poderia ter – a privatividade de realização de perícia judicial em casos de acidente do trabalho ou doença ocupacional. E a Lei do Ato Médico não mudou nada a esse respeito, com a devida vênia aos que pensam em sentido contrário[10].

Como é sabido, foi publicada, em julho de 2013, a Lei nº 12.842, para regulamentar o exercício da atividade de médico, definindo-se, ali, as ações que seriam de competência privativa dos médicos.

Em conformidade com o art. 4º da Lei, seriam de competência privativa dos médicos, dentre outras: a) *a formulação do diagnóstico nosológico* e a respectiva prescrição terapêutica (inciso I); b) *a determinação do prognóstico* relativo ao diagnóstico nosológico (inciso X); e c) *a realização de perícia médica* e de exames médico-legais, excetuados os exames laboratoriais de análises clínicas, toxicológicas, genéticas e de biologia molecular (inciso XII). O § 1º deste dispositivo legal explica que, por *diagnóstico nosológico*, entende-se "a determinação da doença que acomete o ser humano, aqui definida como interrupção, cessação ou distúrbio da função do corpo, sistema ou órgão, caracterizada por, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes critérios: I – agente etiológico reconhecido; II – grupo identificável de sinais ou sintomas; III – alterações anatômicas ou psicopatológicas".

Assim, numa interpretação apressada destas regras, seria possível sustentar a privatividade do médico, sobretudo do médico do trabalho, para a realização de perícia nos casos de acidente e doença do trabalho, a fim de diagnosticar a doença e/ou a incapacidade laborativa do trabalhador.

Ledo engano. Ora, o § 2º do referido art. 4º já *excepcionava diversas atividades* da formulação de diagnóstico de doença – ou de aspectos importantes a ela relacionados –, para não invadir a seara própria de outras profissões. Veja-se a dicção desta norma:

> Art. 4º [...]
>
> § 2º Não são privativos do médico os diagnósticos funcional, cinésio-funcional, psicológico, nutricional e am-

10 SARDÁ, Sandro; SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. Perícias judiciais multiprofissionais e a lei do ato médico – por uma interpretação que leve em conta a unidade do sistema e a efetividade da prestação jurisdicional. *Revista LTr Legislação do Trabalho*, v. 78, p. 162-178, 2014. Boa parte do texto que segue foi extraída deste artigo.

biental, e as avaliações comportamental e das capacidades mental, sensorial e perceptocognitiva.

Bem verdade que este dispositivo (§ 2º) foi vetado. No entanto, o veto se deu por uma *questão lógica*, pois *o inciso I, que definia a privatividade do médico para as ações de diagnosticar as doenças, também foi vetado*, de modo que não havia sentido em manter uma norma de exceção quando a regra-matriz não prevaleceria.

De outra mirada, a regra do § 2º – ainda que vetada – deixava evidenciado que há *outros diagnósticos inter-relacionados* que não podem, em absoluto, ser de competência privativa do médico.

Daí porque o *diagnóstico funcional*, tão caro à perícia judicial em casos de acidente do trabalho e doença ocupacional, não pode, jamais, ser atribuição privativa de profissionais da área médica, muito menos de médico com especialização em Medicina do Trabalho.

É dizer: a definição de qual é o melhor profissional da área da saúde a efetuar o exame das *funcionalidades do organismo* depende de quais órgãos foram afetados pelo acidente ou doença que acometeu o trabalhador, em seu aspecto fisiológico, porquanto *somente haverá necessidade de perícia judicial* quando se alegar alguma incapacidade laborativa – perda ou redução da capacidade funcional.

Com efeito, a saúde é o mais completo bem-estar físico e *funcional* da pessoa, sendo que, dentre as diversas funções do organismo, encontram-se as do encéfalo, ou do cérebro – função mental ou psíquica. A *anatomia* do corpo humano diz respeito ao seu aspecto físico: cabeça, tronco, membros (superiores e inferiores), órgãos (olhos, ouvidos, nariz, boca, coração, cérebro, etc.), aparelhos (digestivo, respiratório, circulatório, reprodutor, encéfalo, etc.), sistemas (nervoso, muscular, arterial, ósseo, dentário, etc.). E a *fisiologia* é o estudo das funcionalidades do corpo humano, ou seja, de suas funções, do funcionamento dos órgãos[11].

A saúde ou incolumidade do corpo humano abrange todos os seus tecidos, órgãos e também as infinitas funções destes órgãos, pois função "é o mecanismo de atuação de órgãos, aparelhos e sistemas". *Dentre as funções* podem ser citadas as seguintes: respiratória, circulatória, digestiva, excretora, reprodutora, locomotora, sensitiva (visão, audição, olfato, paladar e tato), psíquica, mastigatória, função de preensão, etc. E *a saúde mental*, ligada à atividade funcional do encéfalo, abrange a consciência, a atenção, a concentração, a orientação, a

11 SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. *A saúde do trabalhador como um direito humano*: conteúdo essencial da dignidade humana. São Paulo: LTr, 2008. p. 83-84.

percepção, a memória, a afetividade, a inteligência, a vontade, a linguagem, nas palavras do Prof. João Bosco Penna[12].

Como referíamos em 2014:

> Veja-se, portanto, quão complexa é a saúde e, por via reflexa, a doença e/ou a perda (ou diminuição) da funcionalidade do organismo humano. Se há várias especialidades estudando aspectos específicos da multifacetada abrangência da saúde/doença, incluindo profissionais como médico, fisioterapeuta, psicólogo, nutricionista, e, conforme o caso, até engenheiros e outros, pois o ambiente (do trabalho) se constitui num dos mais influentes aspectos que a condicionam, como admitir que somente o médico possa diagnosticar, por meio de perícia, as incapacidades funcionais?[13]

Já pronunciávamos em 2014: "é necessário superar as limitações do *modelo biomédico*, que concebe o instituto complexo *saúde* apenas na visão tradicional da Medicina, considerando apenas os aspectos biológicos como causa das doenças". E sugeríamos:

> Daí que se propugna pela adoção de um novo modelo no trato da saúde, o *modelo biopsicossocial*, que leva em conta não apenas o aspecto biológico, mas também os fatores sociais e psicológicos na verificação do complexo *processo saúde-doença*, preconizando a *atuação integrada de diversos profissionais* para o estudo e solução dos vários problemas relacionados a esse processo.
>
> [...]
>
> E não somente os programas de saúde implementados pelo SUS devem ter a "atuação integrada dos profissionais de saúde". Também nos processos em que se discutem incapacidades funcionais decorrentes de acidente ou doença do trabalho deveria haver essa atuação *integrada*, diante de tantos aspectos relacionados à matéria que devem ser bem avaliados para uma boa solução judicial, em conformidade com o imperativo de justiça[14].

---

12 PENNA, João Bosco. *Lesões corporais*: caracterização clínica e médico legal. Leme-SP: LED Editora de Direito, 1996. p. 124, 148-149 e 169.

13 SARDÁ, Sandro; SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. Perícias judiciais multiprofissionais e a lei do ato médico – por uma interpretação que leve em conta a unidade do sistema e a efetividade da prestação jurisdicional. *Revista LTr Legislação do Trabalho*, v. 78, p. 162-178, 2014.

14 *Idem, ibidem.*

E hoje, mais de 10 (dez) anos após aquele estudo, temos que insistir nessa temática porque ainda há juízes e tribunais do trabalho que pensam que apenas o médico do trabalho pode realizar essas perícias.

Em verdade, a perícia judicial nesses casos deveria ser *multiprofissional*, jamais realizada por um único profissional – ainda que médico –, sob pena de se ter apenas a visão de uma parte do problema, de acordo com o conhecimento técnico específico do profissional designado como perito.

Ora, tão importante quanto a boa anamnese do trabalhador, vitimado por acidente ou doença durante o exercício do trabalho, é a *"anamnese" do ambiente laboral* em que ele estava inserido.

Daí porque, tão ou mais importante do que diagnosticar a doença elencada nos catálogos internacionais de doenças – CID –, é verificar *em que medida a organização do trabalho*, com seus múltiplos aspectos – fatores ambientais físico, químico, biológico, ergonômico e psicossocial (NR-1) –, *contribuiu* – e se contribuiu – para o desfecho do resultado como agravo à saúde do trabalhador.

Mais que isso, é imperioso

> [...] diagnosticar com a maior precisão possível qual a perda (ou diminuição) da *funcionalidade do organismo* do trabalhador, relacionando a doença diagnosticada com os aspectos ambientais detectados. Daí a importância de se utilizar nas perícias judiciais não somente a CID – Classificação Internacional de Doenças –, mas também a CIF – Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde –, da Organização Mundial da Saúde[15].

Destarte, uma boa perícia judicial, por se tratar de *matéria complexa* (art. 475 do CPC, que disciplina sobre a "perícia complexa"), que envolve, incontestavelmente, o conhecimento de inúmeras áreas especializadas em saúde do trabalhador, deveria ser feita por, *no mínimo, três profissionais*, cada qual em sua área de atuação.

> Exemplificando: a) num caso de alegação de uma das LER/DORT, perícia no local de trabalho por profissional com conhecimentos na área de ergonomia (engenheiro, fisioterapeuta, educador físico e outros), diagnóstico da doença por médico e diagnóstico de perda funcional por fisioterapeuta do trabalho; b) na hipótese de se alegar uma doença mental relacionada ao trabalho – os transtornos

15 Já recomendávamos a utilização da CIF em 2014. SARDÁ, Sandro; SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. Perícias judiciais multiprofissionais e a lei do ato médico – por uma interpretação que leve em conta a unidade do sistema e a efetividade da prestação jurisdicional. *Revista LTr Legislação do Trabalho*, v. 78, p. 162-178, 2014.

mentais que tanto têm afastado trabalhadores –, o ideal também seria a avaliação da organização do trabalho e dos agravos à saúde, numa perícia multiprofissional, composta por médico, psicólogo, assistente social, dentre outros. E várias outras situações poderiam ser aqui descritas[16].

Enfim, o mais importante em tudo isso é que não se afirme a exclusividade da realização de perícia judicial por médico, tampouco por médico do trabalho, nas ações indenizatórias de danos decorrentes de acidente e adoecimento do trabalho.

4 Perícia por fisioterapeuta do trabalho

Deve-se reconhecer que talvez seja utópico propor a realização de perícias multiprofissionais, principalmente por conta do *alto custo dessas perícias*, dentre tantas objeções que podem ser opostas à ideia.

Ainda assim, continuamos sustentando ser extremamente importante a realização de *pelo menos duas perícias*: (i) a primeira no ambiente de trabalho e (ii) a segunda no periciando, no caso, o trabalhador vítima de acidente ou doença do trabalho, nos casos em que o trabalhador descreve de forma detalhada as condições nas quais o trabalho era executado, principalmente quando ele narre ter sido afastado do labor com a percepção de benefício previdenciário por incapacidade. *Quanto mais longo o período de afastamento, maior a exigibilidade dessa dualidade pericial.*

Com efeito, o desejável é, nesses casos, determinar-se, primeiramente, a realização de *perícia no local de trabalho*, por engenheiro do trabalho ou outro profissional – a depender dos fatores de risco aos quais o trabalhador estava exposto –, e, na sequência, proceder-se à realização de *perícia na pessoa do trabalhador*, por médico ou outro profissional capacitado, para a verificação da doença (se negada) e/ou da incapacidade funcional.

A título meramente exemplificativo, *o fisioterapeuta do trabalho* é o melhor profissional a ser indicado para a realização da perícia ambiental, nos casos de LER/DORT, lombalgias e principalmente de doenças adquiridas em razão de *inadequação da organização do trabalho* (ritmo intenso, posturas inadequadas, ausência ou insuficiência de pausas de recuperação da fadiga, horas extras habituais, etc.)

De se reiterar que *a incapacidade laborativa está muito relacionada às (des)funcionalidades do organismo humano*. Por isso, a CIF – Classificação já mencionada – leva em conta as funções e estruturas do corpo, bem como

16 *Idem, ibidem.*

os fatores contextuais – ambientais e pessoais –, ou seja, as influências externas e internas sobre (i) a funcionalidade e (ii) a incapacidade, para averiguar deficiências, limitações de atividades ou incapacidades. Vale dizer, *para se aferir a incapacidade laboral* – (i) grau e (ii) duração – há de se analisar todos esses componentes, a influência do meio ambiente do trabalho, *inclusive no que toca às relações interpessoais*, para se detectar, com precisão e justiça, a incapacidade para o labor que era desempenhado pelo trabalhador acidentado ou acometido por uma doença[17].

Mas exatamente nesse ponto surge a dúvida: *o fisioterapeuta do trabalho também pode realizar essa perícia?*

Já sustentávamos com convicção, em 2014, a plena possibilidade dessa designação pelo juiz do trabalho. Como o ideal, já afirmado neste artigo, é que, em casos de séria alegação de adoecimento ocupacional, proceda-se, pelo menos, *a (i) uma perícia no local de trabalho e a (ii) outra na pessoa do trabalhador*, e, se o fisioterapeuta do trabalho é um dos profissionais mais habilitados a examinar a perda/redução funcional – avaliação cinesiológica--funcional –, com o grau de contribuição das condições ambientais (nexo causal ou concausal), *sobretudo ergonômicas*, para esse dano à saúde, por certo que a resposta a essa indagação só pode ser positiva.

> De qualquer forma, entendemos que, em alguns casos, como os de LER/DORT e lombalgias, o recomendável é que a perícia "ambiental" seja realizada por fisioterapeuta do trabalho, por ser este profissional preparado para analisar os fatores ambientais ligados à ergonomia, como a verificação de repetição de movimentos, posturas inadequadas, pesos excessivos etc., nas condições de trabalho, e seus efeitos, bem como para relacionar essas condições com as doenças narradas pelo trabalhador, podendo, inclusive, aferir o grau de incapacidade laborativa, quando a questão envolver distúrbio músculo-esquelético do corpo humano[18].

Com efeito, é *uma absoluta falta de conhecimento* dessa matéria sustentar a nulidade de laudo pericial simplesmente porque elaborado por profissional formado em Fisioterapia e não por médico do trabalho. E, infelizmente, ainda hoje, *em 2025*, há juízes e tribunais do trabalho decidindo assim.

Ora, se o perito nomeado pelo juiz se tratar de profissional formado em Fisioterapia, devidamente inscrito em seu órgão de classe, estará ele plenamente habilitado para o exame das patologias relacionadas a problemas osteomuscu-

17 *Idem, ibidem.*

18 *Idem, ibidem.*

lares, inclusive decorrentes de acidente típico, *assim como do nexo causal* com as atividades laborais desempenhadas pelo trabalhador.

De se destacar que o art. 1º da Resolução nº 259/03 do COFFITO já previa, dentre as atribuições do fisioterapeuta do trabalho, "a elaboração de relatório de análise ergonômica, o estabelecimento do nexo causal para os distúrbios cinesiológicos funcionais e a constituição de parecer técnico especializado em ergonomia" (inciso VII).

Posteriormente, o art. 1º da Resolução nº 381/10 do órgão federal referido especificou ainda mais essa *competência do fisioterapeuta do trabalho*:

> Art. 1º O Fisioterapeuta no âmbito da sua atuação profissional é competente para elaborar e emitir parecer, atestado ou laudo pericial indicando o grau de capacidade ou incapacidade funcional, com vistas a apontar competências ou incompetências laborais (transitórias ou definitivas), mudanças ou adaptações nas funcionalidades (transitórias ou definitivas) e seus efeitos no desempenho laboral em razão das seguintes solicitações:
>
> a) demanda judicial;
>
> b) readaptação no ambiente de trabalho;
>
> [...]
>
> f) onde mais se fizerem necessários os instrumentos referidos neste artigo [...].

Mais recentemente, a *Resolução COFFITO nº 465/2016* – que disciplina sobre a Especialidade Profissional de Fisioterapia do Trabalho e dá outras providências –, deixou *ainda mais clara essa competência*. Veja-se:

> Art. 3º Para o exercício da Especialidade Profissional em Fisioterapia do Trabalho é necessário o domínio das seguintes Grandes Áreas de Competência:
>
> I – *Realizar avaliação e diagnóstico cinesiológico-funcional*, por meio da consulta fisioterapêutica (solicitando e realizando interconsulta e encaminhamento), para exames ocupacionais complementares, reabilitação profissional, *perícia judicial e extrajudicial*. Na execução de suas competências o Fisioterapeuta do Trabalho ainda poderá:
>
> a) Solicitar, aplicar e interpretar escalas, questionários e testes funcionais;
>
> b) Solicitar, realizar e interpretar exames complementares;
>
> c) Determinar diagnóstico e prognóstico fisioterapêutico;
>
> [...]

> III – Realizar Análise Ergonômica do Trabalho (AET), Laudo Ergonômico, Parecer Ergonômico, *Perícia Ergonômica* (de acordo com as leis e normas vigentes);
>
> [...]
>
> VII – *Estabelecer nexo causal, tanto para diagnóstico de capacidade funcional quanto para perícia ergonômica*;
>
> [...]
>
> X– *Realizar ou participar de perícias e assistências técnicas judiciais e extrajudiciais, emitindo laudos de nexo causal*, pareceres, relatórios e atestados fisioterapêuticos;
>
> [...]
>
> Art. 5º O Fisioterapeuta especialista profissional em Fisioterapia do Trabalho pode exercer as seguintes atribuições, entre outras:
>
> [...]
>
> VIII – *Perícias* (destacamos).

Com maior precisão, ainda, a *Resolução COFFITO nº 466/2016* – que dispõe sobre a *perícia fisioterapêutica* e a atuação do perito e do assistente técnico –, que descreve até mesmo o que é a *perícia judicial do trabalho*:

> Art. 3º Para efeito desta Resolução, considera-se *perícia fisioterapêutica* e assistência técnica, de acordo com as áreas de atuação:
>
> [...]
>
> III – *Perícia Judicial do Trabalho* é a análise do litígio, de natureza laboral, referente ao estabelecimento ou não do nexo causal, para tanto, no campo da atuação profissional, (e) é dividida em Perícia de Capacidade Funcional e Perícia Ergonômica. A *Perícia de Capacidade Funcional* envolve o exame físico do periciado no objetivo de qualificar e quantificar sua capacidade ou incapacidade funcional residual. A *perícia ergonômica* é a análise dos aspectos do trabalho, utilizando metodologia científica própria e consagrada na literatura atualizada e as normas e leis do trabalho vigentes (destacamos).

Enfim, nos termos do art. 156, § 1º, do CPC, compete ao juiz, no caso em que designa a produção de prova pericial para fins de constatação do nexo de causalidade entre o acidente do trabalho e/ou doença ocupacional e as atividades laborais desempenhadas pelo trabalhador, bem como da perda ou redução de sua capacidade laborativa, nomear um *profissional legalmente habilitado*, devidamente inscrito em seu órgão de classe, que tenha conhecimento científi-

fico sobre o objeto da perícia e que esteja *devidamente inscrito em cadastro mantido pelo tribunal*.

Não há – nunca houve – *qualquer exigência legal de que referido profissional seja médico*. É preciso insistir nisso: se o fato a ser apurado é, por exemplo, LER/DORT, hérnia de disco lombar, espondilose da coluna cervical e tantas outras doenças musculoesqueléticas da região lombar, *assim como a existência de seu nexo com o trabalho*, há de se considerar *o fisioterapeuta do trabalho* como profissional habilitado à elaboração de laudo pericial sobre a matéria. Até porque ele possui *conhecimento científico suficiente* para examinar as doenças e traumas do sistema osteomuscular, comprometedoras dos movimentos ou funções orgânicas e suas consequências.

Veja-se acórdão pioneiro neste sentido:

> [...] PERÍCIA REALIZADA POR PROFISSIONAL DA FISIOTERAPIA. PREVISÃO LEGAL. Na sua órbita de atuação, com os registros sobre a regulamentação do exercício da profissão pelo COFFITO (Res. 259/2004), o profissional da fisioterapia pode e deve ser auxiliar do Juízo sempre que se fizer necessário, com ampla previsão na legislação processual (art. 420 e ss. do CPC). (TRT da 13ª Região, Processo nº 00089.2008.004.13.00-4, Relator: Juiz Eduardo Sergio de Almeida, Data do Julgamento: 08/06/2011, Publicação no DJ: 13/06/2011).

Destarte, meras interpretações linguísticas – perícia médica somente pode ser feita por médico – não resolvem a questão. Há, aí, uma impropriedade cometida por todos nós, porque a perícia não é *médica*, mas judicial, ou, mais propriamente, *perícia de agravo à saúde laboral*.

Ademais, salvo ótimas exceções, os laudos dos médicos têm deixado muito a desejar, sendo pouco elucidativos, e, de outra mirada, os laudos dos fisioterapeutas do trabalho têm sido, em geral, de melhor qualidade, porque eles *sempre vão ao local de trabalho* e fazem uma boa "anamnese" do ambiente laboral[19].

Veja-se, ainda, *acórdão paradigmático prolatado pelo E. TST, ainda em 2011*, sobre esta questão:

> RECURSO DE REVISTA. [...]. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR FISIOTERAPEUTA. DOENÇA PROFISSIONAL – LER/DORT. POSSIBILIDADE**.** 10.1. Nos termos do art. 145 do CPC, quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico,

19 *Idem, ibidem.*

> o juiz escolherá o perito dentre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, desde que este seja especialista na matéria sobre a qual deverá opinar. Na hipótese, o profissional escolhido tem formação em fisioterapia, profissão devidamente regulamentada pelo Decreto-Lei nº 938/1969 e pela Lei Federal nº 6.316/1975. 10.2. Assim, diante do que preceituam as Resoluções do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional ns. 381/2010, 259/2003 e 80/1997, revela-se incontestável a possibilidade de o profissional de fisioterapia elaborar laudo pericial, em lides que envolvam doença profissional, no âmbito da sua atuação, com vistas a *identificar, avaliar e observar os fatores ambientais que possam constituir risco à saúde funcional do trabalhador e, ainda, elaborar o diagnóstico fisioterapêutico, indicando o grau de capacidade ou de incapacidade funcional, competências ou incompetências laborais, mudanças ou adaptações nas funcionalidades e seus efeitos no desempenho laboral.* 10.3. Cumpre, aqui, ressalvar que não se está a discutir a possibilidade de o fisioterapeuta vir a elaborar diagnóstico médico, situação que, por óbvio, escapa da sua área de atuação, mas sim, dentro da sua competência, atuar como perito judicial. 10.4. Por outro lado, na dicção do art. 436 do CPC, a convicção do magistrado não fica adstrita ao conteúdo do laudo pericial e às conclusões do "expert". Na situação dos autos, o Juízo de primeiro grau firmou seu convencimento não só com base na perícia, mas também nas demais provas já produzidas. Recurso de revista conhecido e desprovido. (TST, RR-76100-64.2005.5.09.0092, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT de 03/06/2011) (Destacamos)

Pois bem, *desde 2011* o E. TST tem se posicionado no sentido de ser plenamente possível que o fisioterapeuta do trabalho elabore laudo pericial nessas ações indenizatórias de danos decorrentes de acidente ou doença do trabalho. E *tem reafirmado, constantemente*, essa jurisprudência. Veja-se ementa de acórdão prolatado em maio de 2025, pela 3ª Turma:

> AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEIS NS. 13.015/2014 E 13.467/2017. NULIDADE DE LAUDO ELABORADO POR FISIOTERAPEUTA.
>
> 1. *A jurisprudência pacífica desta Corte* entende que, para se aferir eventual culpa do empregador na moléstia ocupacional adquirida pelo empregado, *não há exigência*

legal de que o laudo pericial seja realizado por médico do trabalho para sua validade, podendo ser elaborado por fisioterapeuta devidamente inscrito no conselho profissional, desde que seja comprovadamente detentor do conhecimento necessário.

2. No caso dos autos, extrai-se do acórdão recorrido que o laudo pericial foi elaborado por fisioterapeuta para a avaliação de doença agravada pelo exercício de atividade na empresa, *especificamente ao sistema osteomuscular, comprometedor dos movimentos das articulações das mãos (síndrome do Túnel do Carpo), ou seja, análise de doença inserida na atuação técnica e científica do profissional de fisioterapia*, cuja formação foi analisada e ratificada pelo Tribunal Regional ao fundamentar que o perito é "membro efetivo da Associação Brasileira de Fisioterapia do Trabalho (ABRAFIT), Especialista em Auditoria de Sistemas de Saúde, Especialista em Fisioterapia do Trabalho, Formação em Perícia Judicial do Trabalho, Formação em Reeducação Postural Global (RPG), Formação em Osteopatia Músculo-Esquelética, Formação no Método Pilates". Qualificação, portanto, adequada para realizar o exame em questão.

3. Assim, estando o acórdão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte, incidem o art. 896, § 7º, da CLT e a Súmula nº 333 do TST como óbices ao conhecimento do recurso de revista.

4. Nesse contexto, não tendo sido apresentados argumentos suficientes à reforma da decisão agravada, deve ser desprovido o agravo.

Agravo a que se nega provimento. (TST, Ag-AIRR-714-85.2014.5.05.0492, Relator Ministro: Alberto Bastos Balazeiro, 3ª Turma, Julg. em maio de 2025) (Destacamos)

Ainda a propósito dessa jurisprudência, veja-se:

A (empresa recorrente) tentou rediscutir o caso no TST, mas o relator, ministro Alberto Balazeiro, destacou que *o laudo tratava de doença do sistema osteomuscular, área de competência direta da fisioterapia*. "Considerando que a patologia está inteiramente relacionada à função motora da trabalhadora, o fisioterapeuta é o profissional tecnicamente adequado para essa avaliação", afirmou.

O ministro também ressaltou que *não há exigência legal de que o laudo pericial seja elaborado por médico do trabalho*. Segundo *jurisprudência pacífica do TST*, pro-

> fissionais devidamente registrados em seus conselhos de classe podem atuar como peritos.
>
> A decisão foi unânime (destacamos)[20].

Bem se vê, da análise de todos esses acórdãos, ser plenamente possível que fisioterapeuta do trabalho – e outros profissionais da área da saúde – elabore laudo pericial, pois o *diagnóstico cinesiológico (cinético-funcional)* muitas vezes se torna essencial para a aferição do *grau de incapacidade funcional*, especialmente em casos de LER/DORT e dorsalgias.

Urge, pois, que os juízes e tribunais do trabalho passem a nomear fisioterapeutas do trabalho para, no mínimo, fazer uma boa avaliação das condições ambientais e de seus riscos, bem como do *comprometimento das funcionalidades do organismo humano* do trabalhador. Se houver controvérsia sobre a CID – a doença de que é portador o demandante –, será necessária, em complemento, uma perícia a ser realizada por médico. Caso contrário, essa perícia "médica" sequer seria necessária.

Enfim, *a perícia ambiental* – a ida do perito ao local de trabalho – é *imprescindível* para uma boa solução (justa) do processo. Se o médico não se dispõe a isso, para a avaliação *in loco* dos riscos – físico, químico, biológico, ergonômico e até psicossocial –, *outro profissional teria de ser designado para elaborar essa perícia*, cujo laudo fornecerá ao perito médico melhores condições para proceder à sua análise técnica.

5 Conteúdo mínimo do laudo pericial em matéria de agravos à saúde do trabalhador

Outro problema sério enfrentado pelas partes, sobretudo o trabalhador, nas demandas indenizatórias de danos decorrentes de acidente ou doença do trabalho, é o relacionado às *tantas deficiências dos laudos periciais* produzidos, principalmente por parte de médicos – com louváveis exceções –, fato que não tem merecido a devida atenção por parte dos juízes e tribunais do trabalho.

Os advogados, especialmente em cursos de atualização sobre essa temática, sempre reclamam que os juízes depositam *uma confiança cega na conclusão do perito*, sem resolver adequadamente as impugnações lançadas contra o laudo. Por vezes o advogado indica, com precisão, *quesitos importantes* que sequer foram respondidos pelo perito, e cuja resposta pode *alterar o resultado* da prova pericial, mas os juízes, em sua maioria, esquivam-se da questão

20 Laudo de fisioterapeuta é válido para comprovar doença ocupacional. *Notícias do TST*. Disponível em: https://www.tst.jus.br/en/-/laudo-de-fisioterapeuta-%C3%A9-v%C3%A1lido-para-comprovar-doen%C3%A7a-ocupacional%C2%A0. Acesso em: 9 set. 2025.

processual com a máxima de que o perito é profissional da absoluta confiança do juízo e, assim, sua conclusão (imparcial) seria a mais adequada para o caso.

Ocorre que são *situações jurídicas absolutamente distintas*: 1ª) o perito deve ser da inteira confiança do juiz, tratando-se de um auxiliar deveras importante, por ter conhecimento técnico sobre a matéria; 2ª) contudo, por essa mesma razão, não tem o perito o direito de fazer uma análise apressada do caso, tampouco de elaborar um laudo inconclusivo e insatisfatório. Muito pelo contrário, ele tem o *dever de fazer uma avaliação precisa dos fatores desencadeantes* da doença (nexo causal ou concausal) e *da extensão da perda ou redução funcional* de que é portador o demandante.

Para bem compreender essa assertiva, convém relembrar o que deve compreender o conteúdo de um bom laudo pericial. O CPC atual detalha com clareza os *requisitos essenciais que compõem um laudo pericial* de qualidade, em seu art. 473, segundo o qual são necessários *cinco tópicos fundamentais*, que, juntos, estruturam a base de um laudo pericial satisfatório. São eles:

> a) *Definição do objeto da perícia*: especifica a matéria que está sendo examinada.
>
> b) *Análise técnica e científica*: descreve as observações e avaliações (medições) realizadas.
>
> c) *Metodologia empregada*: esclarece os procedimentos predominantemente aceitos pelos especialistas da área do conhecimento e as técnicas utilizadas na análise.
>
> d) *Respostas aos quesitos formulados*: inclui as respostas conclusivas aos questionamentos feitos pelo juiz, Ministério Público do Trabalho (MPT), advogados e partes envolvidas.
>
> e) *Conclusão*: embora não mencionada explicitamente no art. 473, é entendida como necessária para fornecer uma resposta (final) clara e detalhada, porém, objetiva, sobre a questão técnica em análise[21].

Destarte, para elaborar um laudo pericial eficaz e completo, o perito deve *estruturar seu relatório* de forma a abordar todos os aspectos essenciais do caso em análise, seguindo um formato que facilite o entendimento e a compreensão do *objeto da investigação* sobre a matéria. É fundamental definir claramente o objeto da perícia, pois é este que determina *o foco da investigação*.

A segunda etapa crítica na elaboração de um laudo pericial envolve a *análise técnica e científica do caso concreto*. Essa análise exige do perito

21 SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. *Manual das provas no processo do trabalho*. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025. p. 345. Todo o texto que segue, neste e nos tópicos seguintes, foi extraído deste Manual, com as devidas adaptações para o objeto deste artigo.

uma investigação detalhada das condições específicas relatadas, assim como a avaliação das possíveis implicações dessas condições na saúde ou segurança do trabalhador. Por exemplo, se um trabalhador relata sofrer de *bursite de ombro*, alegando que essa condição é *resultado direto das tarefas executadas* no ambiente laboral, o perito é encarregado de investigar as circunstâncias de trabalho que possam ter contribuído para esse agravo à saúde. Este procedimento inclui a análise de fatores como (i) a frequência de movimentos repetitivos, (ii) o peso dos objetos manuseados, (iii) a adequação ergonômica do espaço de trabalho, dentre outros.

A terceira etapa fundamental na elaboração de um laudo pericial envolve *a descrição precisa do método predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento* e utilizado pelo perito durante a investigação, essencial tanto para (i) medições quantitativas quanto para (ii) análises qualitativas.

Em um cenário no qual um trabalhador alega *exposição* a níveis nocivos de vapores químicos ou *a ruídos excessivos*, o perito deve recorrer a equipamentos de medição específicos – como o dosímetro, em caso de exposição a ruídos – para quantificar a concentração desses agentes durante um turno de trabalho. No entanto, é imperativo que o perito detalhe *o processo metodológico adotado* para determinar a presença e o impacto desses agentes no ambiente laboral.

Por outro lado, em situações nas quais a avaliação é *predominantemente qualitativa*, como a *análise das condições ergonômicas* de um posto de trabalho, o perito deve explicar o critério adotado para sua avaliação. Isso pode incluir (i) a observação das posturas adotadas pelos trabalhadores durante a execução de suas tarefas, (ii) a frequência e a repetitividade dos movimentos necessários, bem como (iii) a adequação dos equipamentos e ferramentas utilizados.

No quarto estágio de elaboração de um laudo pericial, *a resposta conclusiva aos quesitos formulados pelas partes e pelo juiz* requer uma atenção meticulosa, exigindo respostas detalhadas a todos os questionamentos elucidativos. A utilização da expressão "vide laudo" como resposta aos quesitos é aceitável somente em circunstâncias específicas. Quando se trata de *questões centrais* que determinam o desfecho da controvérsia em análise, simplesmente referir ao laudo de forma genérica não é suficiente.

Ilustrando com *um exemplo hipotético*: vamos supor que o foco da perícia seja aferir a exposição de um trabalhador a níveis insalubres de ruído no ambiente laboral. Os quesitos poderiam incluir perguntas sobre a origem do agente, a necessidade de medições quantitativas do ruído, a determinação da insalubridade baseada nas medições e a eficácia dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) e, eventualmente, Equipamentos de Proteção Coletiva (EPCs), na neutralização do risco. Respostas a esses quesitos, que abordam *diretamente*

o núcleo da controvérsia, precisam ser apresentadas com explicações específicas e não podem ser substituídas por um vago "vide laudo".

Com efeito, somente em relação a quesitos secundários ou de caráter geral, que não influenciam diretamente na solução do caso – como questões administrativas ou de procedimento –, o perito pode optar por remeter às informações já apresentadas no laudo, utilizando o "vide laudo" como resposta.

Continuando, no *capítulo final* de um laudo pericial, *a conclusão* é que é imperativo que o perito destine uma seção exclusiva para esta finalidade. A prática de embutir as conclusões no decorrer do texto, sem um destaque adequado, pode gerar frustrações significativas para quem busca compreender o veredicto técnico.

Imagine-se, por exemplo, um laudo pericial cujo objeto seja a *análise da exposição a substâncias tóxicas* num ambiente de trabalho e se isso pode ter causado a doença. O perito realiza uma série de avaliações, mede concentrações de substâncias, aplica metodologias científicas e, após uma explanação detalhada, não apresenta uma conclusão. Isso não é adequado, porque *o perito deve oferecer uma conclusão clara e objetiva* sobre se a exposição é prejudicial à saúde do trabalhador – ou não.

Ora, se a sentença sem dispositivo é inexistente, *o laudo pericial sem conclusão destacada*, em tópico específico – e após a resposta aos quesitos das partes e do juízo –, também poderia ser considerado inexistente.

Portanto, ainda que o CPC não especifique a necessidade de uma seção autônoma para a conclusão, no bojo do laudo pericial, a clareza e a eficácia comunicativa exigem que o perito aloque um espaço distinto para apresentar sua conclusão (final), e *após a resposta aos quesitos*.

6 Técnicas de impugnação ao laudo pericial incompleto ou inconclusivo

Com tudo isso em mente – em especial os requisitos de um bom laudo pericial –, o advogado terá mais facilidade em apresentar sua *impugnação ao laudo pericial*, peça processual que também requer muita técnica, para que seja compreendida e bem analisada.

Há *cinco estratégias pontuadas pela própria legislação* para uma impugnação bem-sucedida. No entanto, é necessário esclarecer *dois pontos essenciais* sobre o procedimento de impugnação, antes daquele estudo.

Primeiramente, *é a parte envolvida no processo, e não o assistente técnico, quem deve formalizar a impugnação ao laudo pericial*. Uma observação importante a ser feita, neste passo, é a de que o papel do assistente técnico se

restringe a (i) assistir a parte e (ii) elaborar para ela um parecer (técnico), que pode até servir de fundamento à impugnação apresentada.

A confusão entre esses papéis pode levar a impugnações ineficazes, como as que temos constatado em inúmeros processos.

O correto, portanto, é que a parte interessada, *por meio de seu representante que tem capacidade postulatória* – seu advogado –, elabore e submeta ao juiz a impugnação ao laudo, baseando-se, *quando necessário*, nas análises e conclusões do parecer técnico fornecido pelo assistente, juntado ou não aos autos do processo. Essa estratégia garante que a impugnação seja recebida e devidamente analisada pelo juízo de origem – ou pelo tribunal, em sede de recurso –, como *um questionamento formal ao laudo*, abrindo espaço para que os pontos levantados sejam realmente avaliados.

O segundo apontamento preliminar, no estudo dessa temática, é o relacionado à necessidade de se *distinguir claramente entre os aspectos (i) fáticos e (ii) técnicos da impugnação*. Essa diferenciação não só clarifica os argumentos apresentados, mas também fortalece o embasamento legal e técnico da impugnação.

Impugnações fáticas referem-se diretamente às circunstâncias e fatos concretos relacionados ao caso, como as funções desempenhadas pelo (ex) empregado, o período durante o qual certas atividades foram exercidas, a utilização efetiva de EPIs e a frequência da exposição a ambientes adversos, como câmaras frias, etc. Essas impugnações buscam refutar afirmações do perito sobre as condições de trabalho, possibilitando à parte *a produção de provas orais, na audiência trabalhista*, para demonstrar que as questões de fato não ocorreram da forma como descritas pelo perito.

Por outro lado, as *impugnações técnicas* mergulham mais profundamente nos aspectos de conhecimento especializado do perito, abordando (i) a validade dos certificados de aprovação dos EPIs, (ii) a adequação dos métodos de medição utilizados, (iii) a precisão e atualidade dos equipamentos de medição, (iv) a conformidade das práticas adotadas na empresa com as normativas e diretrizes técnicas pertinentes, etc. Questões como *a durabilidade e a periodicidade adequada de substituição dos EPIs* também se encaixam nesse escopo, demandando uma análise detalhada da eficácia dos equipamentos na mitigação dos riscos ocupacionais.

Enfim, para apresentar uma boa impugnação ao laudo pericial, é essencial que a parte – ou seu advogado – bem conheça *as cinco técnicas específicas*, previstas nos arts. 473 e 477 (e §§) do CPC.

São elas: (i) a exigência de respostas conclusivas a todos os quesitos apresentados pela parte; (ii) a necessidade de esclarecimentos, pelo perito, acerca

de pontos divergentes apontados no parecer do assistente técnico da parte; (iii) a obrigatoriedade de o perito declarar o método utilizado durante a perícia e de comprovar sua validade e aceitação científica; (iv) a necessidade de clareza, lógica e acessibilidade na linguagem usada pelo perito; e (v) a importância de o perito manter-se restrito ao objeto da perícia designada, evitando adentrar em áreas não solicitadas ou emitir opiniões pessoais.

A primeira dessas técnicas, ancorada no art. 473, inciso IV, do CPC, concentra-se na *exigência de respostas conclusivas a todos os quesitos apresentados pela parte*, quando a análise destes seja realmente imprescindível para a conclusão completa sobre a controvérsia.

Um exemplo prático dessa aplicação ocorre quando, num caso de alegação de aquisição de *doença ocupacional por exposição a agentes químicos*, os quesitos específicos sobre (i) os níveis de exposição e sobre (ii) as medidas de proteção adotadas não são claramente respondidos pelo perito. Se, por exemplo, o laudo se limita a mencionar genericamente a presença de tais agentes, sem (i) quantificar sua intensidade ou responder especificamente se (ii) os EPIs fornecidos eram adequados e suficientes para neutralizar os riscos, as respostas aos quesitos podem ser consideradas *incompletas, inconclusivas ou até mesmo incongruentes*.

A segunda técnica legal de impugnação ao laudo pericial incide sobre *a necessidade de esclarecimentos, pelo perito, acerca de pontos divergentes apontados no parecer do assistente técnico da parte*, com fundamento no art. 477, § 2º, inciso II, do CPC. Este dispositivo legal realça a importância de uma impugnação bem estruturada, destacando a necessidade de o perito se pronunciar sobre discrepâncias específicas entre suas conclusões e as apresentadas pelo assistente técnico da parte.

Para exemplificar, vamos supor *um caso de PAIR* no qual o laudo pericial conclua pela não existência de ruído acima dos limites de tolerância em um ambiente de trabalho, contrapondo-se ao parecer do assistente técnico da parte reclamante que, após análise detalhada, identificou a presença desse agente nocivo acima dos limites de tolerância.

Neste contexto, a parte pode estruturar sua impugnação demonstrando, inicialmente, *a contradição* entre as peças processuais – laudo x parecer –, e, em seguida, questionando, especificamente, o perito sobre *os pontos de divergência*. Isso pode ser feito por meio da formulação de *quesitos suplementares*, que demandem do perito um posicionamento explícito quanto às afirmações do assistente técnico, especialmente se estas apontam para a existência de insalubridade devido à exposição a determinado agente nocivo, no caso, o ruído.

A terceira técnica legal de impugnação se concentra na *obrigatoriedade de o perito declarar o método utilizado durante a perícia e de comprovar sua validade e aceitação científica*, conforme estipula o art. 473, inciso III, do CPC. Este aspecto é fundamental para garantir a confiabilidade e a precisão dos resultados apresentados no laudo pericial. Poucos advogados possuem o domínio desta técnica, mas a sua aplicação correta pode influenciar decisivamente na avaliação da prova pericial pelo juízo.

Imagine-se, por exemplo, uma *perícia destinada a avaliar a exposição a agentes químicos num ambiente industrial*. O perito realiza as medições, mas omite em seu laudo a descrição do equipamento utilizado, o método de coleta e análise dos dados (das medições), assim como a referência a estudos ou diretrizes que validem cientificamente o procedimento adotado. Nesse cenário, a parte interessada pode *questionar a omissão dessa informação essencial*, destacando a impossibilidade de se verificar a precisão das medições e a pertinência do método diante das normas técnicas e científicas vigentes, em decorrência da omissão do perito.

Portanto, ao identificar a falta de explicitação do método usado na perícia e/ou da fundamentação científica, o advogado dispõe de um sólido argumento para impugnar o laudo, requerendo ao juízo que *determine ao perito a complementação dessas informações*.

É dizer, o perito deve descrever minuciosamente *qual foi o equipamento utilizado para a medição* – por exemplo, se o dosímetro ou o decibelímetro para a medição de ruído –, assim como *comprovar que o equipamento se encontra devidamente calibrado*. Se isso não for cumprido, a parte pode requerer a substituição do perito e/ou a designação de nova (segunda) perícia, como será visto mais adiante.

Há de se recordar que a *substituição por revogação da nomeação* normalmente ocorre quando o juiz identifica que o perito inicialmente nomeado não possui a especialização necessária para o caso em análise, ou, ainda, quando o perito não cumpre a diligência pericial no prazo assinado. Exemplo: *num processo que exige conhecimento específico em psiquiatria* para avaliar uma possível síndrome de *burnout*; se o perito nomeado não possuir tal especialização, ou se, durante a fase preliminar da perícia, o juiz do trabalho – ou até as partes – perceber que o perito não possui a *expertise* adequada, pode revogar a nomeação deste e substituí-lo por outro perito que tenha a qualificação requerida (neste exemplo, a especialização em psiquiatria ou a *expertise* específica para o caso concreto).

A quarta técnica de impugnação ao laudo pericial enfatiza a *necessidade de clareza, lógica e acessibilidade na linguagem usada pelo perito*, conforme orienta o art. 473, § 1º, do CPC. A legislação enfatiza que, mesmo embasada

em conhecimento técnico, a apresentação dos achados e conclusões deve ser compreensível para que todos os sujeitos do processo possam acompanhar o raciocínio desenvolvido pelo perito.

A quinta técnica de impugnação ao laudo pericial sublinha a *importância de o perito manter-se adstrito ao objeto da perícia designada*, evitando adentrar em áreas não solicitadas ou emitir opiniões pessoais, conforme estabelecido no art. 473, § 2º, do CPC. Esta diretriz garante que a análise pericial se concentre exclusivamente nos aspectos técnicos requeridos pela justiça da decisão, para aquele caso específico, sem desvios que possam comprometer a objetividade e a imparcialidade da análise do perito.

Para concluir este tópico, é importante frisar que, *se bem formulada a impugnação ao laudo pericial*, por falta de conteúdo mínimo ou por inconsistências que comprometam a solução justa do caso, considerando-se que nessas demandas o núcleo da controvérsia diz respeito a uma (possível) violação de direitos humanos fundamentais do trabalhador, impende que o juiz ou tribunal do trabalho dê mais atenção às queixas do impugnante, *determinando ao perito que complemente seu laudo pericial nos aspectos que realmente sejam omissos ou inconclusivos.*

7 A necessidade de uma nova (segunda) perícia ou de complementação do laudo pericial

Por vezes, *a complementação do laudo pericial*, para que o perito supra as omissões apontadas e/ou justifique sua conclusão, apresentando de forma clara e completa a análise científica a que se propôs – avaliações quantitativas e/ou qualitativas, boa parte das vezes –, torna-se *imprescindível para que o juiz julgue com o ideal de justiça*, que deve estar ainda mais presente nesse tipo de demanda, que envolve direitos humanos fundamentais.

Contudo, se instado a prestar os devidos esclarecimentos e/ou a complementar o laudo pericial, o perito não o faz – e é o que se tem visto diuturnamente –, não há outro caminho que não seja o de se deferir o requerimento – se bem fundamentado – de *realização de uma nova (segunda) perícia*, ainda que o juiz possa determiná-la de ofício.

A nova perícia – ou "segunda perícia" – é o termo utilizado para designar a *realização de uma outra análise pericial*, quando a perícia inicial não alcança conclusões satisfatórias ou quando o laudo é impugnado pelas partes devido a questões técnicas significativas. Essa medida assegura que todos os aspectos técnicos do litígio sejam claramente elucidados.

Segundo o CPC, no art. 480, há previsão para uma *nova perícia* sempre que o juiz identificar que o laudo pericial anterior *não foi suficiente para es-*

clarecer os fatos que demandam conhecimento técnico especializado. Nesses casos, um novo perito pode ser designado, particularmente se houver incertezas quanto à metodologia empregada pelo perito inicialmente nomeado ou se surgirem novos elementos de prova que requeiram análise adicional.

A nova perícia visa, portanto, a fortalecer a determinação de busca da verdade processual, permitindo decisões judiciais baseadas em informações técnicas precisas e confiáveis, garantindo, assim, que tais decisões sejam justas e bem fundamentadas.

Contudo, é fundamental estabelecer a distinção entre "nova perícia" e "complementação do laudo pericial". A *complementação* é feita pelo mesmo perito que apresentou o laudo original, quando surgem novas informações durante o procedimento, que requerem análise para se esclarecerem determinados aspectos, como a frequência de entrada em uma câmara fria ou a ocorrência de um acidente específico, suas causas e consequências.

Ela é muito importante quando se trata de *avaliação de transtornos mentais*, pois, nesses casos, a prova oral pode ser decisiva e, após a sua coleta, é importante que o perito seja instado a *complementar seu laudo*, considerando as informações prestadas nos depoimentos das partes e das testemunhas.

De outra mirada, a *nova perícia* é realizada por um perito diferente e é tipicamente designada quando há *impugnação séria* às conclusões do laudo anterior ou falhas metodológicas que afetem a integridade do laudo.

Diferentemente da complementação, a nova perícia representa uma *reavaliação completa dos fatos*, sob uma nova perspectiva técnica, o que é necessário para garantir que as questões técnicas do litígio sejam resolvidas de maneira precisa e justa, contribuindo significativamente para o procedimento decisório.

Outrossim, há *diferença quanto ao momento* em que ocorre (i) a complementação de um laudo pericial ou (ii) a solicitação de uma nova perícia. A *complementação* do laudo pericial ocorre, em regra geral, *após a produção da prova oral*, uma vez que é necessário ter em mãos os elementos fáticos revelados durante a instrução, com a oitiva das partes e das testemunhas. Esses elementos de prova são essenciais para que o perito, que já apresentou seu laudo, possa adicionar informações relevantes ao seu trabalho inicial.

Por outro lado, a solicitação de uma *nova perícia* deve ser feita *antes da coleta da prova oral*. Embora o juiz possa optar por postergar a análise desse requerimento para o momento posterior à oitiva das partes e/ou testemunhas, é fundamental que a parte o apresente *já no início da instrução* (prova oral), antecipadamente. Isso porque, se a parte deixa para formular o requerimento depois da coleta da prova oral, o juiz pode considerá-lo precluso e o indeferir (o requerimento).

Com efeito, a nova perícia diz respeito a *aspectos técnicos* da prova pericial, ao passo que as questões fáticas podem ser resolvidas pela prova oral, a ser coletada de uma vez só, *após a nova perícia*, quando esta se fizer necessária.

Assim, o recomendável é que, *primeiramente*, se proceda à nova perícia, designando-se uma nova audiência trabalhista de instrução em prosseguimento, na qual as partes e as testemunhas serão ouvidas, uma única vez (princípio da incomunicabilidade), sobre todos os aspectos fáticos da controvérsia, inclusive os relatados nos laudos periciais de ambas as perícias. Esta é uma técnica fundamental a ser compreendida e utilizada de maneira estratégica pelos advogados.

Agora, *como conseguir uma nova perícia?*

Para que a parte consiga uma nova perícia, é necessário que ela compreenda quando esse instituto é aplicável, em conformidade com o art. 480 do CPC. Esta disposição legal especifica que uma nova perícia é justificada *apenas* quando (i) a *matéria técnica* do caso (ii) não esteja *suficientemente esclarecida*. A ênfase está na *insuficiência* dos esclarecimentos periciais, não apenas na sua ausência, indicando que os requisitos para justificar a realização de uma nova perícia são significativamente elevados.

O *requerimento*, portanto, deve ser estruturado de maneira lógica e clara: primeiramente, evidenciando as áreas de conhecimento *insuficientemente esclarecidas*; em segundo lugar, destacando *os pontos da controvérsia* dentro dessas áreas; e, por fim, apresentando *as questões técnicas específicas que precisam ser respondidas*, as quais podem, inclusive, ser formatadas como quesitos suplementares.

Essa abordagem organizada e metódica facilita o entendimento do juiz sobre a necessidade de mais investigações, aumentando as chances de ser deferido o requerimento de nova perícia, *sobretudo em matéria de agravos à saúde do trabalhador*.

Para que essa técnica seja bem compreendida, vamos abordar três exemplos hipotéticos:

1) Casos de concausa

Imaginemos um caso em que a parte, desde o início, provoca o perito a estabelecer a (possível) *concausa* em uma situação de adoecimento do trabalhador, mas o perito evita abordar o tema ou fornece *respostas evasivas e insuficientes sobre ele*.

Mesmo diante de indícios que sugerem uma concausa – na qual o trabalho pode ter contribuído de alguma forma para a aquisição e/ou desenvolvimento da doença –, o perito não analisa ou esclarece esse ponto. Nesse caso, o advogado do reclamante pode insistir na avaliação desses indícios para conseguir a

conclusão de que houve concausa para o surgimento da doença e/ou da incapacidade funcional (laborativa), *requerendo a designação de uma nova perícia*.

De outra mirada, se o perito concluiu pela concausa, *sem fundamentar sua conclusão*, o advogado da empresa pode utilizar essa falha técnica como fundamento para *requerer uma nova perícia*. Ele pode argumentar que, apesar de o perito reconhecer a existência de uma concausa, ele não explica como, por que, ou em que grau o ambiente de trabalho contribuiu para o adoecimento e/ou a incapacidade do trabalhador. O advogado pode insistir que o novo perito explore não apenas as causas relacionadas ao ambiente de trabalho, mas também *possíveis causas externas ao trabalho*, que o perito anterior não examinou.

Por exemplo, se o perito apenas mencionou a concausa, o advogado pode desafiar a análise incompleta, questionando: onde está a contribuição do trabalho? Qual é o grau dessa contribuição? E requerer, *subsidiariamente*, (i) a realização de uma nova perícia; ou (ii) a complementação do laudo pericial.

Essas questões permitem que a parte demonstre que a análise pericial foi insuficiente e justifique a necessidade de uma nova perícia, para nesta obter respostas detalhadas e específicas sobre a contribuição do ambiente de trabalho e outros fatores para a condição de saúde (ou de doença) do trabalhador. Essa abordagem técnica e detalhada é essencial para garantir que todas as variáveis relevantes sejam consideradas, permitindo uma avaliação justa e completa da demanda posta a exame.

2) Contradições no laudo

Imaginemos que o perito nomeado para avaliar a incapacidade laborativa do reclamante apresente um laudo ambíguo e contraditório.

Inicialmente, na fundamentação do laudo, o perito declara que o trabalhador não apresenta incapacidade. Porém, ao responder aos quesitos formulados pela parte reclamante, ele *sugere a possibilidade de uma concausa* e, posteriormente, reconsidera, em resposta a outro quesito, indicando a existência de uma incapacidade leve ou moderada. Esta *inconsistência nas respostas* gera confusão: afinal, o trabalhador está ou não incapacitado para exercer suas funções? Houve concausa ou não?

Diante de tamanha divergência e falta de clareza no laudo, torna-se possível a solicitação de *uma nova perícia*. O objetivo é obter uma conclusão pericial definitiva e esclarecedora que resolva as discrepâncias apresentadas pelo primeiro perito, principalmente se este, instado a esclarecer, não o faz.

Uma nova avaliação por outro especialista deve focar em determinar *de forma inequívoca se existe incapacidade* e, em caso afirmativo, qual o seu grau, e se o trabalho contribuiu para essa incapacitação, ainda que como

concausa, garantindo que todas as questões técnicas sejam abordadas com a profundidade necessária.

Portanto, *quando um perito não responde de maneira conclusiva* as questões essenciais levantadas durante a perícia – mesmo após as impugnações e questionamentos da parte –, solicitar uma nova perícia torna-se um passo importante para assegurar que a decisão judicial seja baseada em informações precisas e confiáveis.

3) NTEP não analisado

Imagine-se um cenário em que o perito é encarregado de avaliar as condições de saúde de um reclamante que trabalhou por anos em uma metalúrgica. Durante sua investigação, ele descobre uma incidência alarmante de tendinopatias na empresa, um tipo de doença musculoesquelética frequentemente associada ao tipo de trabalho realizado na indústria.

No entanto, ele se concentra apenas em avaliar as condições imediatas de trabalho, *sem considerar dados epidemiológicos mais amplos*, que poderiam destacar riscos adicionais associados a essa atividade econômica.

Ao elaborar seu laudo, *o perito negligencia o estudo do NTEP* – Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário –, que mostra altas taxas de doenças semelhantes em setores relacionados, como a construção de ônibus e o processamento de carnes em frigoríficos, especialmente de aves, nos quais os índices de tendinopatia são igualmente elevados. O reclamante, percebendo essa omissão, insiste para que o perito incorpore esses dados epidemiológicos no laudo, a fim de fornecer uma análise completa que considere tanto causas relacionadas ao trabalho quanto os dados epidemiológicos.

Apesar das solicitações, se o perito continuar a ignorar esses aspectos, o advogado tem fundamento bastante para solicitar *uma nova perícia*.

Neste novo requerimento, ele argumentará que a primeira perícia foi omissa em considerar informações essenciais que poderiam influenciar na compreensão da relação entre as condições de trabalho e as doenças constatadas. Portanto, o advogado poderá asseverar que uma nova perícia se torna necessária para se garantir uma avaliação abrangente, que inclua todas as causas potenciais de adoecimento *e leve em consideração o NTEP*.

Bem se vê, em todos esses casos hipotéticos – e em tantos outros que poderiam ser lembrados –, que *a nova perícia*, por vezes, pode fornecer elementos de prova complementares, seja para a manutenção da conclusão do primeiro laudo pericial, seja para demonstrar que realmente o primeiro perito não deu a atenção necessária a aspectos importantes da controvérsia.

Em suma, a nova (segunda) perícia, por vezes, mostra-se *imprescindível para a solução justa do caso concreto*, não sendo demais recordar que, em matéria de agravos à saúde do trabalhador, estamos lidando com direitos humanos fundamentais.

De sorte que *nem mesmo a exigência de cumprimento de metas* pelo CNJ e pelos tribunais poderia impedir o juiz que quer cumprir sua nobre missão de aplicar a justiça, de se valer dessas técnicas, principalmente da designação de uma segunda perícia. No mínimo, deveria haver *metas próprias, separadas para esses processos*, nos quais a celeridade nem sempre é o maior objetivo, mas *a solução justa*, como forma de se prestigiar o direito essencial à saúde do trabalhador.

Somente assim seria possível evitar os tantos cerceamentos do direito de defesa das teses apresentadas por ambas as partes, como tem ocorrido na prática forense. A devida proteção à saúde do trabalhador, ainda que mediante indenizações reparatórias *realmente proporcionais aos danos causados*, deveria ser *a meta principal* nesse tipo de demanda.

8 Conclusão

De tudo o quanto exposto até esta parte, podemos extrair *breves conclusões*, mas que, se bem compreendidas, podem resultar na *(re)construção dos laudos periciais* que têm sido apresentados na Justiça do Trabalho, nas ações indenizatórias de danos decorrentes de acidente e de doença do trabalho. As mais imperativas são as seguintes:

1ª) urge que juízes e tribunais do trabalho percebam que, nessas ações, o trabalhador busca *a reparação/compensação de danos pessoais* – e não puramente patrimoniais –, e que o fundamento maior de sua demanda é o de buscar proteção a *um direito humano fundamental*, sua saúde, como expressão "visível" de seu direito à vida;

2ª) a perícia, imprescindível na grande maioria desses casos, não é uma perícia "médica", mas *de agravo à saúde laboral*, e, bem por isso, deveria ser *multiprofissional*; é urgente parar com o "endeusamento" do perito médico, como se fosse o único profissional dotado de qualificação bastante à apuração dos requisitos do acidente do trabalho objeto de indenização; *o fisioterapeuta do trabalho também pode realizar essa perícia*, conforme jurisprudência pacífica do TST;

3ª) a *perícia ambiental* é, em boa parte das vezes – em especial nos casos de LER/DORT e lombalgias –, extremamente necessária, haja vista que a "anamnese" do ambiente de trabalho e de seus múltiplos fatores de risco conduz, quase sempre, à apuração que permite uma *reconstituição das condições*

nas quais o trabalho fora prestado, contribuindo para a confecção de um *laudo conclusivo e completo*;

4ª) urge que os juízes e os tribunais do trabalho abandonem a cômoda *confiança cega na conclusão do perito*, simplesmente por ser um profissional de "sua confiança"; é preciso levar a sério a impugnação do laudo pericial, quando a parte, conhecedora das boas técnicas, praticamente desenha as omissões do auxiliar do juízo, apontando *os quesitos nucleares que não foram respondidos de forma satisfatória*; até porque o laudo pericial tem requisitos mínimos de qualidade (art. 473 e §§ do CPC) e não se pode aceitar resposta evasiva quando a apreciação da matéria – por exemplo, a concausa – pode alterar o resultado da prova pericial;

5ª) enfim, os juízes e tribunais do trabalho, quando formulado o requerimento com a técnica adequada, precisam *se preocupar menos com as metas e mais com a justiça da decisão*, e, por isso mesmo, o deferimento de *complementação do laudo pericial* após a coleta da prova oral, ou de realização de *uma segunda perícia*, é medida que se impõe, boa parte das vezes.

Não se pretende, com estas assertivas, ensinar como juízes e tribunais do trabalho devem operacionalizar seu ofício judicante. Muito pelo contrário, o único propósito que nos anima a escrever essas considerações é o de *contribuir para uma melhor prestação jurisdicional* nos processos que têm como *objeto central a investigação da causalidade* do acidente ou adoecimento do trabalhador, com a consequente definição dos danos por ele sofridos, *em seu bem maior: a saúde laboral*.

Referências

CASEMIRO, Poliana; MOURA, Rayane. Crise de saúde mental: Brasil tem maior número de afastamentos por ansiedade e depressão em 10 anos. *G1*. Disponível em: https://g1.globo.com/trabalho-e-carreira/noticia/2025/03/10/crise-de-saude-mental-brasil-tem-maior-numero-de-afastamentos-por-ansiedade-e-depressao-em-10-anos.ghtml. Acesso em: 8 set. 2025.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. São Paulo: Martin Claret, 2006.

PENNA, João Bosco. *Lesões corporais*: caracterização clínica e médico legal. Leme-SP: LED Editora de Direito, 1996.

REALE, Miguel. *Filosofia do direito*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

SARDÁ, Sandro; SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. Perícias judiciais multiprofissionais e a lei do ato médico – por uma interpretação que leve em conta a unidade do sistema e a efetividade da prestação jurisdicional. *Revista LTr Legislação do Trabalho*, v. 78, p. 162-178, 2014.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. *A saúde do trabalhador como um direito humano*: conteúdo essencial da dignidade humana. São Paulo, LTr, 2008.

SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. *Acidente do trabalho*: responsabilidade objetiva do empregador. São Paulo: LTr, 2008.

SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. As perícias judiciais para a constatação de doença ocupacional – um gravíssimo problema a desafiar uma solução urgente para a efetiva proteção à saúde do trabalhador. *Revista LTr Legislação do Trabalho*, v. 74, p. 324-331, 2010.

SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. *Manual das provas no processo do trabalho*. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025.

VINHAS, Ana. Ansiedade já é a terceira causa que mais afasta o brasileiro do trabalho em 2024. *R7*. Disponível em: https://noticias.r7.com/prisma/conta-em-dia/ansiedade-ja-e-a-terceira-causa-que-mais-afasta-o-brasileiro-do-trabalho-em-2024-21102024. Acesso em: 8 set. 2025.

Como citar este texto:
RIBEIRO, José Antônio. As perícias judiciais no contexto do direito fundamental à saúde do trabalhador: técnicas para a (re)construção dos laudos periciais. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Porto Alegre, v. 92, n. 3, p. 96-130, jul./set. 2026.